

TC 022.884/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis:

- a) Hailton César Sousa Silva (CPF: 022.426.271-80), ex-presidente da AESCA (Gestão: 2005-2009)
- b) José Garcia Barbosa de Sousa (CPF: 004.793.341-02), ex-presidente da AESCA (Gestão: 2009-2011)
- c) Uberlan Rodrigues de Oliveira (CPF: 958.495.561-68), ex-presidente da AESCA (Gestão: 2003-2005)
- d) Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA (CNPJ: 02.718.706/0001-19)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003 (peça 1, p. 109-119), celebrado com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola - AESCA, entidade civil, sem fins lucrativos, sediada em Paraíso do Tocantins/TO, tendo por objeto "a execução de capacitação de agricultores familiares através da AESCA", conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 67-75), com vigência estipulada para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 110.260,00, sendo R\$ 14.640,00 de contrapartida e R\$ 95.620,00 à conta da Contratante, os quais foram transferidos à conta-corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante a Ordem Bancária 2004OB000034 (peça 1, p. 175), datada de 25/3/2004, cujo crédito foi realizado em 29/3/2004 (peça 1, p. 179).

3. Conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 241-249), em sua conclusão (item 15, peça 1, p. 249), o valor original a ser debitado aos responsáveis em tela é de R\$ 60.320,00, composto pelas parcelas constantes do quadro abaixo, conforme Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 229-235), descontado da quantia de R\$ 8.371,73 (peça 1, p. 203 e 205):

VALOR (R\$)	DATA
37.658,17	30/11/2004
19.501,83	26/9/2006
2.240,00	23/10/2006
920,00	7/11/2006

60.320,00	TOTAL
-----------	-------

4. Em cumprimento ao Despacho da Secretária-Substituta da Secex/TO (peça 5), esta Secretaria realizou as citações dos responsáveis em epígrafe conforme Ofícios de Citação n. 0937 (peça 15), datado de 18/11/2015, e n. 0428 (peça 31), de 22/4/2016, e Editais de Citação 0027 (peça 48) e 0028 (peça 49), ambos do ano de 2016, datados de 14/9/2016, e publicados no D.O.U de 21/9/2016 (peças 50 e 51, respectivamente), dos quais todos os citados tomaram conhecimento, conforme as publicações já mencionadas, e através dos Avisos de Recebimento de peças 18 e 36, não tendo, porém, estes apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

5. A presente Tomada de Contas Especial, como afirmado anteriormente, fora instaurada tendo em vista a omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003 (peça 1, p. 109-119), celebrado com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA (CNPJ: 02.718.706/0001-19), cujos responsáveis eram os senhores Hailton César Sousa Silva (CPF: 022.426.271-80), José Garcia Barbosa de Sousa (CPF: 004.793.341-02) e Uberlan Rodrigues de Oliveira (CPF: 958.495.561-68).

6. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

7. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

8. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

9. Consoante informação constante do item 4 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheram aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

10. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 09/2015 (peça 1, p. 241-249), e o Relatório de Auditoria n. 1341/2015 (peça 1, p. 257-259), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

11. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela

irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Prescrição da pretensão punitiva

17. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

18. No presente caso, os atos irregulares foram praticados nos exercícios de 2004 e 2006, mais precisamente na data de 30/11/2004, como sendo a data mais antiga, conforme item 3 da presente instrução.

19. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 18/11/2015 (peça 5), operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

20. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Hailton César Sousa Silva (CPF: 022.426.271-80), José Garcia Barbosa de Sousa (CPF: 004.793.341-02), Uberlan Rodrigues de Oliveira (CPF: 958.495.561-68), e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA (CNPJ: 02.718.706/0001-19), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;



b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Senhores Hailton César Sousa Silva (CPF: 022.426.271-80), José Garcia Barbosa de Sousa (CPF: 004.793.341-02), e Uberlan Rodrigues de Oliveira (CPF: 958.495.561-68), condenando-os, **solidariamente**, com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA (CNPJ: 02.718.706/0001-19), ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
37.658,17	30/11/2004
19.501,83	26/9/2006
2.240,00	23/10/2006
920,00	7/11/2006
60.320,00	TOTAL

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor.

Secex/TO, em 24 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9